



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Autos nº 0600192-60.2024.6.17.0065 – Recurso eleitoral

Recorrentes : Emmanuel Fernandes de Freitas Góis e outros
Recorrida : Coligação Frente Popular de Custódia
Relator : Desembargador Frederico de Moraes Tompson

Parecer 20.233/2025-PRE/PE

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS (ex-prefeito do Município de Custódia/PE), MANOEL MESSIAS DE SOUZA (prefeito eleito do Município de Custódia nas Eleições 2024) e ANNE LÚCIA TORRES CAMPOS DE LIRA (vice-prefeita eleita) contra sentença da 65ª Zona Eleitoral. Esta julgou procedente pedido em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pela coligação FRENTE POPULAR DE CUSTÓDIA, considerou caracterizada a ocorrência de abuso de poder político e econômico (art. 22 da Lei Complementar 64/1990), decretou a inelegibilidade dos investigados para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática do ilícito e determinou a cassação dos diplomas dos eleitos, por terem sido beneficiados pela prática ilícita.

2. Os recorrentes alegam que: (a) a parte autora sustentou, na inicial, ocorrência de abuso de poder político e econômico com base: [i] no suposto aumento significativo no número de contratações temporárias de servidores públicos municipais nos meses que antecederam o pleito eleitoral de 2024, [ii] na realização de pagamentos dos contratados em datas incomuns, em especial nos dias 2 e 3 de outubro de 2024, pouco antes das eleições, o que seria indicativo de pagamentos com finalidade eleitoreira, sob o pretexto de “verba de militância”, [iii] na utilização indevida da estrutura pública para fins eleitorais, com suposta convocação de servidores públicos contratados para participação ativa em campanhas eleitorais dos investigados, inclusive mediante assédio moral e

ameaça de não renovação contratual em caso de recusa, [iv] em demissões e exonerações seletivas após o pleito, supostamente dirigidas a servidores que não apoiaram os candidatos investigados, caracterizando perseguição política, e [v] na distribuição gratuita de bens e serviços durante o período eleitoral, com destaque para a inauguração da Cozinha Comunitária do Município de Custódia, sem constar em execução orçamentária anterior, fato que, segundo a autora, também configuraria abuso do poder político; (b) as testemunhas e informantes ouvidos em audiência se limitaram a reproduzir boatos e versões de terceiros, sem documento comprobatório ou menção direta aos investigados; (c) a defesa trouxe extenso acervo probatório para demonstrar a licitude das 96 contratações temporárias, a inexistência de provas do alegado abuso e a falta de nexo causal entre os atos administrativos e a campanha eleitoral; (d) a vitória dos recorrentes nas eleições de 2024, com uma margem expressiva de 4.343 votos de diferença, afasta qualquer alegação de que as condutas atribuídas tenham afetado de forma relevante a normalidade ou a legitimidade do pleito; (e) embora a narrativa acusatória insista que cada contratado temporário do Município de Custódia foi obrigado (pelo suposto esquema de pagamento de militância com recursos públicos) a contratar e pagar R\$ 100,00 a outros cinco militantes, não há documento que comprove tais transações; (f) não há provas de que os 96 servidores temporários foram contratados com o objetivo de influenciar o resultado das eleições, não há depoimentos ou documentos que indiquem que esses contratados foram pressionados ou obrigados a participar de atos de campanha e não há um único recibo, transferência ou comprovante de que valores foram pagos com essa finalidade; (g) em 2024, a quantidade de servidores temporários se manteve estável e ajustada à realidade administrativa do município, não houve aumento injustificado desses contratos e as contratações mencionadas foram realizadas para atender a necessidades prementes e urgentes da Secretaria de Educação.

3. A recorrida apresentou contrarrazões.
4. Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

2. DISCUSSÃO

5. A alegação principal da coligação representante é a de que os representados praticaram abuso de poder político e econômico por meio de contratações temporárias

em período vedado para favorecimento de suas candidaturas. São-lhes atribuídas as seguintes condutas: (1) no período pré-eleitoral e no eleitoral, a partir do mês de junho de 2024, a prefeitura de Custódia/PE contratou considerável número de servidores temporários com o pretexto de angariar mais votos na eleição de 6 de outubro; (2) ocorreu incremento de 57% dos gastos com contratados temporários na educação (aumento nominal de 96 contratados temporários entre o mês de julho e agosto), em que pese tenha sido percebida uma diminuição em 811 matrículas escolares quando consideradas as realizadas em 2022 e em 2023; (3) muitos servidores foram supostamente contratados em junho, mas somente receberam remuneração em 10 de agosto de 2024, o que indicaria que foram efetivamente contratados após o período vedado pelo art. 73, V, da Lei 9.504/1997; (4) que, em outubro do ano de 2024, entre os dias dois e três, foi realizado pagamento de adiantamento aos contratados a título de verba de “militância”, segundo o qual os servidores deveriam realizar a compra de votos de 5 eleitores, obtendo, inclusive, seus dados pessoais, mediante o pagamento do importe de R\$ 100,00 e ficariam, como bonificação, com o restante do importe pago em excesso, bem como teriam mantido seu vínculo de trabalho com a prefeitura.

6. A ação de investigação judicial eleitoral está prevista na Lei das Inelegibilidades e possui como objetivo apurar e punir a prática de atos que importem no uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, político ou de autoridade, bem como utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político. O art. 22 da Lei Complementar 64/1990 dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecendo o seguinte rito: [...].

7. O bem jurídico aqui protegido é a higidez das eleições, motivo pelo qual sua transgressão implica gravosas sanções ao agente infrator – cassação do registro/diploma e declaração de inelegibilidade – consoante prescreve o art. 22, XIV, da LC 64/1990:

[...] XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do repre-

sentado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

8. O abuso de poder de autoridade (ou político), na visão de RODRIGO LÓPEZ ZILIO, indica “*a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral*”. Segundo ele,

[...] o exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.¹

9. Por sua vez, entende-se por abuso de poder econômico o uso excessivo, imoderado, desproporcional de recursos econômicos em prol de candidatura, provocando desequilíbrio na disputa eleitoral. Esse uso excessivo deve direcionar-se a eleitores, no intuito de cooptar-lhes o voto. De acordo com José Jairo Gomes, “*a finalidade do agente é influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionando o sentido do voto, e assim interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio*”.²

10. Na visão deste órgão ministerial, em consonância com o entendimento do Ministério Público Eleitoral (MPE) na primeira instância e com os fundamentos da sentença, está atestado, de modo convincente e robusto, ocorrência de abuso de poder político e econômico, conforme demonstrado a seguir.

11. Foi ouvida em audiência a Sra. **Dalila Grasielly Souza Bittencourt**, professora municipal. Ela notou bastantes contratações de novos servidores na escola onde trabalha durante o período de campanha, começando em julho, intensificando em agosto, e

1 ZILIO, Rodrigo López, *Direito Eleitoral*, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 645.

2 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 727.

especialmente em setembro. Descreveu que havia muita gente na escola sentada sem fazer nada, em excesso. As funções dessas pessoas seriam serviços gerais, auxiliar de sala e uma ou duas como digitador. Ela afirmou que a verba de “militância” envolvia colocar cinco pessoas para serem militantes e serem pagas com dinheiro recebido pelos contratados. Pessoas comentaram com ela que receberam uma planilha para preencher e devolver a um vereador, e depois receberam um valor em torno de R\$ 600,00 (R\$ 100,00 para cada um dos cinco militantes aliciados), e que elas ficavam com a diferença como uma bonificação. Embora relutante em fornecer nomes para não comprometer as pessoas, a depoente mencionou que **Ana Raquel**, que trabalhava na escola Luíza Epaminondas, recebeu esse valor e já foi demitida após a eleição.

12. A Sra. **Gerlane Ana Rodrigues**, professora, afirmou que novas pessoas foram contratadas para funções como serviços gerais, apoio de sala, auxiliar, fazer merenda e apoio de alunos. Observou que servidores contratados participavam de eventos políticos externos quando estes aconteciam. Questionada sobre a natureza dos valores recebidos por alguns contratados, nos dias 2 ou 3 de outubro, serem para “militância”, ela disse que ouviu outros falarem, mas que ela própria não sabia porquê. Disse que servidores contratados costumam receber entre o dia 10 e 12 do mês e servidores efetivos recebem no final do mês (por volta do dia 30).

13. A Sra. **Suzana Geórgia Nóbrega Farias Alves**, professora, percebeu que as novas contratações começaram após as férias de julho. As novas pessoas pareciam atuar na área de limpeza e como auxiliares de sala, e elas iam para eventos da gestão após o expediente. Ela afirmou ser fato notório na cidade que o pagamento do dia 3 era para pagar “militância” e que os contratados receberiam o restante do valor depois. Ela acredita que todos os novos contratados que entraram foram demitidos após as eleições.

14. A Sra. **Benedita Gomes da Silva**, ouvida como informante, declarou trabalhar com serviços gerais na lavanderia no hospital de Custódia. Ela percebeu um aumento de novas contratações no hospital a partir do mês de agosto. Essas pessoas atuavam em funções como motorista de ambulância, na cozinha e na recepção. Ela acredita que todos esses novos contratados foram demitidos após as eleições. Relatou ter se sentido pressionada a fazer campanha para a atual gestão e recebeu um valor de R\$ 790,00 no dia 3 de outubro. Declarou explicitamente que esse pagamento no dia 3 de outubro era para “militância”. Tal militância, segundo ela, envolvia “arrumar” (encontrar) cinco

peças e pagar R\$ 100,00 para cada uma dessas cinco pessoas. A diferença do valor ficava com ela como uma “bonificação” ou “bônus” por ter feito a militância. Declarou que estava sem receber pagamento desde outubro. Ao questionar sobre seu salário atrasado, ANNE LÚCIA (então vereadora e eleita vice-prefeita) respondeu que as pessoas que não tinham recebido pagamento eram aquelas que “não botaram a militância” e que “estava na rua”. Ela acredita que a falta de pagamento e a demissão foram por perseguição política, pois ela não participou de campanhas/eventos, enquanto seu esposo se envolveu com a oposição.

15. Em resumo, **Benedita Gomes da Silva**, ouvida como informante devido ao seu interesse na causa por estar sem salário, descreveu a pressão política que sofreu no local de trabalho para apoiar a gestão, o recebimento de R\$ 790,00 em 3 de outubro para pagar “militância” (R\$ 100 para 5 pessoas, ficando com a diferença como bônus), sua participação obrigatória nessa militância para manter o emprego, a falta de pagamento de seu salário normal desde outubro, sua demissão após as eleições que atribui à perseguição política por não se envolver na campanha da gestão, e a resposta de ANNE LÚCIA associando a falta de pagamento à não participação na militância.

16. A Sra. **Cleitiane da Silva Oliveira**, auxiliar de professor de educação especial, sentiu-se pressionada a participar de eventos políticos da gestão. Notou um aumento no número de pessoas trabalhando em seu turno da tarde na escola. Recebeu R\$ 675,00 no início de outubro, aproximadamente no dia 2 ou 3. Afirmou explicitamente que o pagamento de R\$ 675,00 no início de outubro era para “militância”. Ela explicou que isso significava “comprar cinco votos”: dar R\$ 100,00 para cada uma de cinco pessoas, e o restante ficava com ela. Ela pagou os militantes no domingo, dia da eleição, e teve que colocar o nome das cinco pessoas em uma lista para entregar a um vereador. Asseverou ter ouvido outras pessoas comentarem que também receberam o dinheiro da militância.

17. A Sra. **Lidja Mércia Lopes de Lima Silva**, professora, declarou que foi demitida no dia 21 de outubro. Ela acredita que sua demissão foi por perseguição política porque ela não participou de campanhas ou eventos políticos da gestão. Mesmo sem receber o pagamento de outubro, continuou trabalhando na esperança de receber ou obter uma explicação. Ela soube que colegas recebiam convites para eventos políticos e sentiam que “tinham de ir”.

18. Por fim, o Sr. **Filipe Soares Pereira**, secretário municipal de Finanças de Custódia, disse ter conhecimento do relatório de despesa com pessoal (CCORF) e que houve uma redução na despesa com pessoal do primeiro para o segundo quadrimestre de 2024. Afirmou que o pagamento no início de outubro (dia 2, 3 ou 4) ocorreu devido à disponibilidade financeira em caixa e foi uma antecipação de 50% do salário de setembro para contratados e comissionados. O pagamento completo do salário de setembro ocorreu posteriormente, entre os dias 10 e 12 de outubro. Sustentou desconhecer o assunto “pagamento de militância” e demissões por perseguição política. Não tinha ciência de que o Portal da Transparência não estava sendo alimentado com as remunerações desde setembro, embora reconheça que a contabilidade diária é alimentada por um funcionário.

19. Conclui-se que os depoimentos são congruentes e demonstram que os recorrentes se valeram de sua condição funcional para beneficiar candidaturas, violando, desta forma, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

20. Notadamente com relação ao “pagamento de militância”, os fatos são incontroversos. Consoante destacado na manifestação da Promotoria Eleitoral (doc. 30212914):

As provas orais são corroboradas pelo fato de ter sido verificado, em pesquisas no portal transparência do município de Custódia, conforme atestam os prints acostados, que os funcionários da prefeitura que demonstravam apoio partidário à candidata da oposição, ou que se mantiveram inertes, não receberam o suposto adiantamento salarial no mês de outubro, limitando-se, porém, ao recebimento da verba remuneratória ordinária, enquanto outros, porém, receberam a remuneração corriqueira e um acréscimo registrado no supracitado portal como “adiantamento de salário”.

Esta situação foi revelada quando averiguado que Ana Raquel Veras Marinho Cordeiro, Ana Claudia da Silva e Lidja Mercia Lopes de Lima Silva, por exemplo, no mês de outubro, não receberam o referido adiantamento, limitando-se ao auferimento da remuneração corriqueira, fato este que é notoriamente incongruente com a natureza do ato praticado, pois, caso o fosse, toda a categoria teria sido beneficiada pelo recebimento do importe em antecipação.

Todavia, quando analisado, por exemplo, o recebimento salarial da contratada Adrielly Araújo Ferreira, no mês de outubro de 2024, consta, conforme atestado no print acostado junto a esta petição, que recebeu seus vencimentos regulares, no importe de R\$ 1.700,00 e, em acréscimo, um suposto adiantamento salarial no valor de R\$ 782,00,

sem que, ainda, fosse identificada a razão de tal incremento remuneratório.

Neste diapasão, é corroborada a tese de que o importe pago entre os dias 02 e 03 de outubro de 2024 efetivamente gozaram da natureza de militância, possibilitando, assim, a realização da compra do voto de eleitores por parte de funcionários e servidores apoiadores do partido político dos investigados.

Outrossim, verifica-se que a realização do pagamento salarial, ou de seu adiantamento, sempre foi veiculada pelo perfil oficial da prefeitura Municipal de Custódia no instagram, qual seja @prefeituradecustodia, ou através da conta do promovido EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS, qual seja @manucacustodia.

Todavia, não houve divulgação alguma do suposto adiantamento salarial realizado nos dias 02 e 03 de outubro, prática esta diversa do que ocorreu, por exemplo, quando efetivamente foi realizada uma antecipação salarial no mês de março do mesmo ano.

21. No mais, todos os aspectos investigados foram devidamente analisados pelo Juízo. Observe-se os fundamentos da sentença, *verbis*:

A prova testemunhal, combinada com o áudio acostado aos autos, onde uma pessoa supostamente identifica a ausência de pagamento pela falta de "entrega de militância", e os prints do portal da transparência indicando que apoiadores da oposição não receberam o suposto adiantamento salarial em outubro, evidencia um esquema que transcende a mera contratação de pessoal. As testemunhas foram claras ao indicar que o pagamento realizado em 02 e 03 de outubro, fora do período usual de pagamento dos contratados, estava associado à "militância" e à compra de votos. A estratégia de exigir que cada funcionário arrumasse 5 eleitores em troca de valores, mantendo parte do dinheiro e garantindo o vínculo empregatício, configura flagrante **captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico**, utilizando recursos públicos (remuneração disfarçada para militância) e a posição de poder (ameaça de perda do trabalho) para obter votos.

Ademais, como mencionado no parecer ministerial, a contratada Adrielly Araújo Ferreira, no mês de outubro de 2024, conforme atestado no print ID 124812623, recebeu seus vencimentos regulares, no importe de R\$ 1.700,00 e, em acréscimo, um suposto adiantamento salarial no valor de R\$ 782,00, sem que, ainda, fosse identificada a razão de tal incremento remuneratório. Esse fato, somado aos relatos de pagamentos atípicos nos dias 02 e 03 de outubro, leva a crer que houve afronta ao princípio da impessoalidade, vez que não houve tratamento isonômico para fins de pagamento, beneficiando-se aqueles alinhados politicamente com a gestão.

Da análise dos documentos, percebe-se, também, que Ana Raquel Veras Marinho Cordeiro; Lidja Mercia Lopes de Lima Silva e Ana Claudia da Silva, mencionadas nas alegações finais do MPE, não

receberam o suposto adiantamento de salário do dia 02 de outubro, conforme se verifica nos extratos emitidos pelo Banco do Brasil (ID 124632232). Os nomes delas também não constam na informação sobre as remessas encaminhadas pelo Município (ID 124599075).

Quanto à Adriely Araújo Ferreira, apoiadora da chapa investigada, conforme recortes de postagens do instagram na petição inicial, apesar de não constar seu nome no documento de remessa, ela recebeu o valor de R\$ 784,09, referente ao suposto adiantamento de 02 de outubro. Tal informação consta no extrato emitido pelo Banco do Brasil (ID 124632234). Adrielly ainda recebeu mais dois pagamentos em outubro: R\$ 784,09, no dia 11/out (ID 124632252) e R\$ 731, no dia 11/out (ID 124632253).

Da mesma forma, Benedita Gomes da Silva, apesar de não constar no documento de remessa a informação de pagamento, referente ao suposto adiantamento de 02 de outubro, ela recebeu R\$ 693,09, segundo informação do extrato emitido pelo Banco do Brasil (ID 124632234).

Por outro lado, não consta nos extratos outros pagamentos para Benedita no mês de outubro, corroborando o seu depoimento no sentido de que fora desligada, tendo em vista não ter apresentado a militância, conforme áudio ID 123726536.

Em relação a Cleitiane da Silva Oliveira, há registro do recebimento do suposto adiantamento do dia 02 de outubro, no valor de 665,57, conforme informação de remessa ID 124599088, bem como extrato bancário emitido pelo Banco do Brasil (ID 124632239).

Tais práticas consubstanciam um grave desvio de finalidade administrativa e a utilização da máquina pública em prol de candidatura, configurando o abuso de poder político e econômico qualificado. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral corrobora este entendimento, ao reconhecer que a oferta de benesses em troca de votos, especialmente quando envolve estrutura organizada e recursos vultosos, configura captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, sendo suficiente para a configuração do ilícito a participação, direta ou indireta, do candidato, sua concordância ou conhecimento dos fatos. O acervo probatório, incluindo listas e demonstração de liame subjetivo entre o candidato e os agentes, é apto a demonstrar a prática ilícita.

22. Diante dessas considerações, não há dúvidas quanto à ocorrência de abuso de poder político e econômico. As ações em conjunto demonstram alto grau de desvirtuamento da função pública e corrupção do processo eleitoral.

23. Ao final, não tem cabimento nesta fase recursal a produção de novas provas, tal qual a juntada dos documentos anexados às razões recursais (docs. 30212937 e seguintes), isso porque precluiu o direito processual da parte recorrente de apresentar rol

de testemunhas, indicação de provas a produzir ou juntada de novos elementos probatórios. Deveria tê-lo feito na primeira oportunidade que lhe cabia falar nos autos, qual seja na contestação.

24. Confira-se o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral (sem destaques no original):

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPRENSA ESCRITA. GRAVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDUTAS VEDADAS RECONHECIDAS EM OUTROS PROCESSOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO. PRECEDENTES. ABUSO DO PODER POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS Nº 24, 28 E 30/TSE. DESPROVIMENTO. (...)

3. Como pontuado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, a admissão de prova documental tardia, apresentada no curso da instrução, para justificar a oitiva de testemunha não arrolada tempestivamente, implica quebra da regra procedimental do art. 22 da LC nº 64/90, consistindo em mecanismo artificial de superação da preclusão quanto à produção da prova oral não requerida.

4. Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, “a não especificação do rol de testemunhas em momento oportuno implica preclusão, a qual também impede a juntada extemporânea de documentos” (RO-El nº 0001251-75/AP, Rel. Min. Edson Fachin, relator designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9.11.2021). (...)

14. Agravo regimental desprovido.

(TSE. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 0600629-29, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Diário de Justiça Eletrônico, 16/09/2024.)

25. Assim, entende a PRE/PE que as condutas descritas revestem-se de gravidade suficiente para manutenção da sentença que julgou procedente o pedido.

3 CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo **não provimento** do recurso.

Recife (PE), na data da assinatura.

[Assinado eletronicamente.]

Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho
Procurador Regional Eleitoral